

**À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGEPE  
DEPARTAMENTO DE PESSOAL - DAP**

**Requerimento: servidor ingresso anteriormente à edição da Lei 13.183/15 - direito de opção - facultatividade do Regime de Previdência Complementar - não adesão automática à FUNPRESP.**

**NOME:**

---

**NACIONALIDADE:**

**EST.CIVIL:**

---

**ENDEREÇO:**

---

**CIDADE:**

**ESTADO:**

**CEP:**

---

**CPF/MF:**

**RG:**

**SIAPE:**

---

**E-MAIL:**

---

Vem autorizar a ADUFF/SSIND - Associação dos Docentes da UFF, Seção Sindical do ANDES/SN, por meio do presente, a REQUERER, com fundamentos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos e outros acrescidos em peça própria, a não vinculação ao Regime Complementar de Previdência e à FUNPRESP, bem como a devolução em dobro de valores adicionais eventualmente descontados, nos termos dos pedidos formulados ao final.

---

**1. Fundamentos Jurídicos e Fáticos**

---

A Lei nº 12.618/12 instituiu o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos titulares da União, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. Com a publicação do Decreto nº 7.808/12, foi criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar, vinculada ao MPOG, para administrar e executar os planos de benefícios de caráter previdenciário.

A efetiva implementação da Funpresp-Exe ocorreu em 04 de fevereiro de 2013, com a publicação da Portaria nº 44 do Ministério da Previdência Social. Com isso, os servidores que ingressaram posteriormente a essa data no serviço público federal terão as suas aposentadorias e pensões obrigatoriamente sujeitas ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (R\$ 4.663,75 em 2015).

Segundo essas regras, para que o servidor garanta uma aposentadoria em valores superiores ao teto máximo do RGPS, deverá contribuir com o Regime de Previdência Complementar, cuja adesão sempre

foi **facultativa**, por expressa previsão constitucional.

Por sua vez, a **Lei nº 13.183**, de 04 de novembro de 2015, alterou o artigo 1º da Lei nº 12.618/2012, **determinando a inscrição automática neste regime**, com opção de desistência a qualquer tempo, porém, garantindo o direito à restituição integral dos valores apenas se for requerida até noventa dias após a inscrição no Regime.

Importante destacar que este Requerente ingressou no serviço público e na UFF após a implantação da Funpresp, em 04 de fevereiro de 2013, porém antes de 04 de novembro de 2015, ficando submetido, assim, as regras anteriores à alteração legislativa.

Nesse contexto, seu direito líquido e certo é pela facultatividade quanto à adesão ao RPC e à Funpresp, somente podendo ser vinculado a tal plano de previdência e regime previdenciário se formalizar opção por escrito.

No que interessa, a alteração no texto legal promovida pela Lei nº 13.138 foi a seguinte:

"Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, reenumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, **serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.**

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.”

De acordo com o referido dispositivo, os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público após o início da vigência do regime de previdência complementar (no caso do Poder Executivo, a partir de 04 de fevereiro de 2013), com remuneração superior ao teto de benefícios do RGPS, **serão automaticamente vinculados ao Regime de Previdência Complementar**, podendo, no entanto, requerer o cancelamento da sua inscrição a qualquer tempo.

Contudo, da simples leitura do dispositivo acima citado, conclui-se que o mesmo é **inconstitucional**, tendo em vista o caráter facultativo da previdência complementar. Nesse sentido, estabelecem os artigos 40, § 15, e 202, ambos da Constituição Federal:

"Art. 40. [...]

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **observado o disposto no art. 202** e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

[...]

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, **será facultativo**, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar."

Como a própria denominação já diz, trata-se de um plano de previdência "COMPLEMENTAR", que busca trazer um acréscimo de renda ao servidor aposentado, **se assim optar**. Torná-la automática, portanto, é atribuir caráter oficial a algo que **é facultativo**, nos termos da Constituição Federal.

O art. 4º da Lei nº 13.183/2015, que alterou o art. 1º da Lei nº 12.618/2013, tornando automática a inscrição do servidor público federal titular de cargo efetivo no regime de previdência complementar (FUNPRESP), é manifestamente inconstitucional. Mas o prejuízo de sua implementação por esse órgão de gestão de pessoas não é meramente jurídico e que poderá ser reparado com a devolução das contribuições revertidas para o Fundo.

O desrespeito à Constituição não pode ser encarado

como mero aborrecimento ao servidor, que terá apenas num prazo de 90 dias para "requerer o cancelamento da inscrição automática" e ter devolvida os valores confiscados pela Fazenda. Essa proteção constitucional tem repercussões em seu patrimônio jurídico e financeiro, não por mera ficção, mas em decorrência de consequências evidentes na sua esfera econômico e social.

Não é só a violação ao Direito de Optar pela contratação da Previdência Complementar que está em jogo. O servidor que está com a sua margem de consignação comprometida com empréstimos, plano de saúde, seguros e compromissos que não tenham prevalência sobre a contribuição previdenciária, poderá ter o constrangimento de ficar sem o pagamento das obrigações regular e espontaneamente assumidas com terceiros.

Além disso, tal mudança atingirá o servidor que optou simplesmente por fazer outro tipo de investimento para a sua aposentadoria, criando uma forma direta de poupança, eventualmente até ao contratar outro plano de previdência privada. Isso tudo supondo que o servidor ainda não comprometeu toda a sua remuneração com os gastos normais de alimentação, aluguel, vestuário, transporte, estudos, etc., o que é presumível diante dos baixos vencimentos impostos aos servidores públicos federais, que inclusive acabam de suspender greve de vários meses sem qualquer sensibilidade do Governo Federal.

Por fim, sendo certo que este servidor não contratou com a FUNPRESP, exercendo a faculdade que lhe confere a Constituição Federal, quer registrar e notificar essa Instituição Federal de Ensino, na qualidade de fonte pagador de vencimentos e recolhedor de impostos, contribuições e consignações, que pretende manter o seu pleno Direito de Opção.

Caso essa IFE venha a descontar contribuição em favor da FUNPRESP, mesmo sob a suposta legalidade conferida pela Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, postula, desde já, pela sua devolução, com correção monetária, bem como pela reparação os danos morais presumíveis com o pagamento em dobro do valor descontado, aos moldes estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor.

---

## **2. Pedidos**

---

Por todo o exposto, serve o presente requerimento para:

1 - autorizar a ADUFF/SSIND à encaminhar este requerimento junto às Instâncias administrativas da UFF e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

2 - declarar que este servidor pretende manter a sua faculdade de ingressar espontaneamente no Regime

Complementar de Previdência, conforme art. 202 da CF, caso venha apresentar requerimento nesse sentido no futuro;

3 - declarar que, neste momento, não adere ao Regime Complementar de Previdência nem à FUNPRESP, optando por permanecer com seu vínculo regular e atual junto ao Regime Próprio;

4 - requerer que a UFF se abstenha de fazer qualquer recolhimento adicional à título de contribuição previdenciária por adesão automática à FUNPRESP;

5 - em caso de descumprimento dos itens 2 a 3, que todas as contribuições revertidas sejam devolvidas integralmente, corrigidas monetariamente, desde o desconto até a sua plena efetivação;

6 - ainda, em caso de descumprimento dos itens 2 a 4, que, a título de danos morais presumíveis, seja pago em dobro o valor total descontado.

Neste Termos,  
Espera deferimento.

Niterói, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 201\_\_.

---

Assinatura do Requerente